



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, nº 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020-250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

PARECER N.º 064/2022 - PJ/SEMTRAS, 22 de julho de 2022.
ORIGEM: SETOR DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO: ANÁLISE DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AOS
CONTRATOS N.º 023 e 024/2021 - PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 005/2021 - SEMTRAS.

DA CONSULTA

O Senhor responsável do setor de Licitação, solicitou desta Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, ante a necessidade da **FORMALIZAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS N.º 023/2021 E N.º 024/2021 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇO DE LAVAGEM E SERVIÇO DE GUINCHO NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

I - RELATÓRIO:

O Expediente discriminado na EMENTA refere-se ao Primeiro Termo Aditivo aos Contratos nº 023 e 024/2021, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS e a RODAGEM AUTO CENTER LTDA -ME e REGIONAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORRES LTDA, e tem por objeto a prorrogação de sua vigência pelo período de 05 (cinco) meses, diante da existência de saldo orçamentário e a manutenção do preço mais vantajoso para a administração, visto que a Secretaria possui frota de veículos que constantemente recorrem ao serviço de manutenção com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

II - FUNDAMENTOS:

Consigna-se, inicialmente, que a presente manifestação limita-se à aferição da regularidade jurídica da prorrogação pretendida, não restando compreendida, no escopo da consulta, avaliação quanto ao mérito do pleito ou quanto aos aspectos técnicos que o rodeiam. Da mesma forma, os atos administrativos já exarados, em especial os relacionados às eventuais prorrogações anteriores ou concessões de reajustes, escapam ao objetivo da consulta, que não os aborda, nem os ratifica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.(...) [grifamos]

A doutrina de Hely Lopes Meireles ao tratar de prorrogação contratual preceitua que:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratante e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação que é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original. O essencial é que, nos contratos que se extinguem pelo decurso do prazo, tenha sido prevista no edital, ou em cláusula contratual quando dispensada a licitação inicial”.¹

Portanto, se faz necessário à continuidade do contrato administrativo nesse sentido a justificativa em primeiro momento é a chave mestra que abrirá a possibilidade de prorrogação contratual. Cumpre ao administrador público ater-se as hipóteses de prorrogação contratual, elencadas no artigo 57, da lei de licitações. De acordo com a norma legal estes devem ficar vinculados aos respectivos créditos orçamentários, com exceção aos contratos que tenham por objeto projetos/obras devidamente incluídas no plano plurianual.

III - PARECER:

Preliminarmente, torna-se conveniente registrar, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos encontram-se em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Primeiro Termo Aditivo aos Contratos n° 023 e 024/2021, nota-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57 da Lei 8.666/93. Deve o setor competente atentar para a validade das certidões que atestam a regularidade fiscal da contratada, especial atenção a este aspecto,

¹ MEIRELES, Hely Lopes. Direitos Administrativo Brasileiro – 9 ed. Atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p.187.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Av. Sérgio Henn, n° 838 – Aeroporto Velho. Telefone: 2101-5130 - Santarém/PA - Cep.: 68020- 250
E-mail: semtras@yahoo.com.br

tendo em vista o mandado legislativo constante do art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que determina a obrigação de manter as mesmas condições durante toda a execução do contrato.

Conforme consta na justificativa da comissão foi realizada a contratação de empresa para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da Secretaria, sendo que a empresa instada a se manifestar aquiesceu com a formalização do termo mantendo as mesmas condições e preço.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, desde que previamente justificada a necessidade da prorrogação, nos termos da legislação aplicável.

Não obstante a legalidade da celebração, entendemos oportunas algumas ponderações:

1º) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

2º) Quando da proposição da celebração do 1º Termo Aditivo, esta assessoria jurídica recomenda que se apresente cópia de toda a documentação que atestam a regularidade fiscal das empresas Rodagem Auto Center LTDA – ME e Regional Comércio de Peças e Serviços Automotores LTDA referente à regularidade fiscal das empresas contratadas.

Conclusão

Pelo Exposto, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, **a fim de instruir o Processo referente a formalização do 1º TERMO ADITIVO dos Contratos Administrativos n° 023 e 024/2021**, desde que previamente justificada a necessidade da prorrogação, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, § 2º, observando ainda, as regras especiais e todos os princípios que norteiam a Administração Pública. Devendo o setor competente tomar as providências de estilo para o citado procedimento.

S.M.J., é o parecer que levamos a apreciação superior.

Santarém (PA), 22 de Julho de 2022.

Christielle Regina Rodrigues Gomes

Procuradora Jurídica do Município

Decreto n° 196/2017-SEMGOF.